



Câmara Municipal de Poços de Caldas

CNPJ: 21.401.757/0001-67

Estado de Minas Gerais
Gerência de Administração

PROCESSO 82/2025

PREGÃO 14/2025

Decisão da Pregoeira

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reforma no imóvel que abriga a Sede da Câmara Municipal.

I – Da tempestividade

A medida é tempestiva, haja vista que fora apresentada no dia 10/12/2025 e a sessão pública está prevista para 16/12/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 21.1 do edital. Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

II – Relatório

Trata-se de pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa Eduardo L Batista Construções e Pintura, inscrita no CNPJ nº 41.845.010/0001-05, estabelecida à Rua Benedito Togni, nº 615, Chácaras, Poços de Caldas/MG, em face da condução do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reforma no imóvel que abriga a Sede da Câmara Municipal.

A impugnante expõe: “...vem solicitar a inclusão de empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais pois os serviços solicitados estão dentro das habilitações dos profissionais Técnicos em Edificação.”

III – Fundamentação e Análise

Após análise da impugnação apresentada, por meio da qual se requer a inclusão, entre os entes aptos à participação no certame, de empresas regularmente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, considerando que os serviços demandados se enquadram nas habilidades técnicas atribuídas aos Técnicos em Edificações, passa-se à decisão.

A Administração verifica que as atividades objeto da contratação correspondem a serviços que, pela sua natureza, encontram-se compreendidos no campo de atuação profissional dos Técnicos em Edificações, conforme Resolução nº 58, de 22 de março de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos





Câmara Municipal de Poços de Caldas

CNPJ: 21.401.757/0001-67

Estado de Minas Gerais
Gerência de Administração

Industriais – CFT, que diz em seu art. 3º, inciso IV: “executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica”.

Ademais, seguindo o apontamento elaborado no parecer pela área técnica da Câmara: “a inclusão de empresas registradas no CRT para a responsabilidade técnica geral da obra de pintura, quando as atribuições do Técnico em Edificações cobrem o escopo do serviço, não compromete a segurança ou a qualidade da execução, desde que as exigências específicas de engenharia (como o Projeto de Linha de Vida) sejam atendidas por profissionais habilitados, seja diretamente ou por meio de subcontratação.”

Nesse contexto, não há impedimento jurídico para que empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais participem do procedimento licitatório, desde que atendam integralmente às exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, conforme disciplinado pela Lei nº 14.133/2021.

IV – Conclusão

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de impugnação visando garantir a ampla competitividade e a conformidade do edital aos princípios que regem as contratações públicas.

Determina-se a retificação do edital para incluir expressamente a possibilidade de participação de empresas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, desde que atendidos os demais requisitos de habilitação previstos e proceda-se às adequações necessárias no instrumento convocatório. O edital será suspenso e oportunamente republicado.

É a resposta.

Poços de Caldas, 11 de dezembro de 2025.

Aline Maria da Silva
Pregoeira

Douglas Eduardo de Souza
Presidente

